

PROJETO DE LEI Nº 278, DE 2026.

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para instituir o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, e a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.

EMENDA Nº , de 2026.

Dê-se ao § 4º do art 11-C do Projeto de Lei nº 278, de 2026, a seguinte redação:

“Art. 11-C
.....

§ 4º A suspensão de que trata este artigo aplica-se exclusivamente aos produtos relacionados individualmente em ato do Poder Executivo Federal, não se admitindo, para quaisquer efeitos, a apresentação ou enquadramento dos bens na forma de sistema;
.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir uma lacuna na legislação tributária que permitiu a utilização indevida de benefícios fiscais destinados a sistemas de processamento de dados. Houve, no passado, importações de grandes servidores de processamento de dados sob a classificação NCM 8471.49.00 ("apresentadas sob a forma de sistemas") com o intuito de obter isenção do Imposto de Importação e redução de IPI. É imperativo observar que esta posição tarifária foi originalmente criada para a classificação de computadores do tipo "All-in-one" (equipamentos que integram CPU, monitor e periféricos em um único conjunto para o usuário final).



Entretanto, essa finalidade foi desvirtuada por empresas importadoras de servidores, que passaram a utilizar tal código para enquadrar máquinas de alta densidade destinadas a centros de dados. Para forçar esse enquadramento, que exige, por força da Nota Legal 5 (B) do Capítulo 84 da NCM, a presença de uma unidade central, uma de entrada e uma de saída, declarava-se a inclusão de teclados e monitores em equipamentos que, por sua natureza técnica, dispensam tais periféricos.

A prática observada demonstrou uma clara distorção, que é a simulação de Configuração, ou seja, o uso de acessórios como teclados e monitores teve finalidade meramente formal para capturar o benefício tributário, descaracterizando a função original da NCM 8471.49.00.

Outro ponto que merece destaque trata da Artificialidade Fiscal. A montagem artificial do produto importado buscou ludibriar a classificação fiscal, gerando uma renúncia de receita sem o devido embasamento técnico ou interesse público.

Por isso, destacamento que essa correção é justa e necessária, visto que a manutenção dessa prática prejudica a arrecadação e fere o princípio da verdade material no comércio exterior.

Dessa forma, a emenda propõe proibir a fruição de benefícios fiscais para mercadorias apresentadas como "sistemas" quando a configuração de entrada e saída for meramente acessória ou estranha à operação essencial do equipamento. O objetivo é restaurar a finalidade original da norma e garantir a estrita legalidade nas operações de importação.

Preservar o REDATA restrito a bens com identidade técnica individual e verificável, e não a conjuntos artificiais, é condição essencial para garantir segurança jurídica, reduzir litigiosidade e evitar que o programa seja desvirtuado por práticas classificatórias oportunistas.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Deputado Vitor Lippi

